



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10814-002265/92-78

hf

Sessão de 03 de dezembro de 1993 3 **ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº.: 115.744

Recorrente: ALLERGAN LOK-PRODUTOS FARMCEUTICOS LTDA.

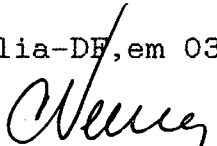
Recorrid ALF-AISP/SP


R E S O L U Ç A O N . 302-0.698


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1993.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Proc. da Faz. Na-

cional

VISTO EM  
SESSAO DE: 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Wlademir Clóvis Moreira. Ausentes, os Cons. Luis Carlos Viana de Vasconcellos e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CAMARA  
RECURSO N. 115.744 - RESOLUÇÃO N. 302-0.698  
RECORRENTE : ALLERGAN LOK - PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.  
RECORRIDA : ALF/AISP/SP  
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

## R E L A T O R I O

A empresa supra importou a mercadoria descrita como 16.000 enzimas preparadas blister contendo dois comprimidos de Ultrazyme, removedor de proteínas de lentes de contato gelatinosas, classificando-as na posição 3507.90.0200, enzimas preparadas (II=20% e IPI=0%).

Em ato de conferência física foi desclassificada a posição para 3307.90.9900 - outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas (II=40% e IPI=77%) sob a alegação de tratar-se de uma preparação de enzima preparada com excipiente com ação tensoativa, em forma de blister embalado com dois comprimidos, apresentação em doses ou acondicionados para venda a retalho (citada nota 2 da Seção VI, Notas 2 e 3 e considerações Gerais do capítulo 33 da NESH- Notas Explicativas do Sistema Harmonizado).

De tal ocorrência foi lavrado o A.I. de fls. 01, onde se verifica o total do crédito tributário no valor de \$ 9.192.180,93 (I.I. e I.P.I. - diferenças)

E o relatório.

Rec. 115.744  
Res.302-0.698

V O T O

Tendo em vista a ausência nos autos de Laudo Técnico do LABANA, e por entender o mesmo como um grande subsídio para a formação de convicções em torno de matérias específicas, que exijam conhecimentos aprofundados de parte técnica, proponho a conversão do julgamento em diligência àquele órgão técnico para que o mesmo se pronuncie a respeito das características do produto em litígio, bem como emita considerações sobre o laudo técnico do engenheiro Luiz Aurélio Alonso (fls. 20/28).

Outrossim, peço que tal laboratório se manifeste sobre os quesitos formulados a seguir:

- 1) quais os constituintes do produto?
- 2) a função que cada um desempenha na utilização do produto e;
- 3) Indicar qual o princípio ativo e, se mais de um qual o que desempenha a função principal?

Após o cumprimento de tal resolução, dê-se vistas à recorrente.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1993.

*Ubaldo L. Neto*  
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator